



Número: **0600046-18.2020.6.10.0109**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **109ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA**

Última distribuição : **17/09/2020**

Processo referência: **06000436320206100109**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,**

Cargo - Vereador

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALLANA MARIA CASTELO BRANCO ABREU BELFORT (REQUERENTE)	
PARTIDO DA REPUBLICA (REQUERENTE)	
FAGNER DO ESPIRITO SANTO DUTRA (IMPUGNANTE)	WERBRON GUIMARAES LIMA (ADVOGADO)
SERGISNANDO RODRIGUES AGUIAR (IMPUGNANTE)	SUELLEN RODRIGUES AGUIAR (ADVOGADO)
ALLANA MARIA CASTELO BRANCO ABREU BELFORT (IMPUGNADO)	CAMILA BANGOIM SALES (ADVOGADO) ANA PAULA DE OLIVEIRA DA PONTE (ADVOGADO) ANNE JAKELYNE SILVA MAGALHAES (ADVOGADO) THAINARA CRISTINY SOUSA ALMEIDA ESPINDOLA (ADVOGADO) BRUNO PIRES CASTELLO BRANCO (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23350964	26/10/2020 19:56	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600046-18.2020.6.10.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

REQUERENTE: ALLANA MARIA CASTELO BRANCO ABREU BELFORT, PARTIDO DA REPUBLICA

IMPUGNANTE: FAGNER DO ESPIRITO SANTO DUTRA, SERGISNANDO RODRIGUES AGUIAR

Advogado do(a) IMPUGNANTE: WERBRON GUIMARAES LIMA - MA8188

Advogado do(a) IMPUGNANTE: SUELLEN RODRIGUES AGUIAR - MA18009

IMPUGNADO: ALLANA MARIA CASTELO BRANCO ABREU BELFORT

Advogados do(a) IMPUGNADO: CAMILA BANGOIM SALES - MA16678, ANA PAULA DE OLIVEIRA DA PONTE - MA19290, ANNE JAKELYNE SILVA MAGALHAES - MA18411, THAINARA CRISTINY SOUSA ALMEIDA ESPINDOLA - MA8252, BRUNO PIRES CASTELLO BRANCO - MA9609, FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA - MA5148

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA ajuizada por FAGNER DO ESPIRITO SANTO DUTRA e SERGISNANDO RODRIGUES AGUIAR, este último candidato a vereador no Município de Miranda do Norte/MA, na qual alega, em síntese, que a impugnada, ALLANA MARIA CASTELO BRANCO ABREU BELFORT, que pleiteia o seu registro de candidatura para o cargo de Vereadora pelo Partido Liberal (PL– Miranda do Norte/MA), encontra-se inelegível em razão de ser casada com o atual Prefeito de Miranda do Norte/MA, incidindo, portanto, na vedação do art. 14, §7º, da Constituição Federal.

Devidamente citada, a impugnada apresentou contestação tempestiva, sem juntar, contudo, nenhum outro documento. Alegou, em síntese, que não está mais casada de fato com o prefeito de Miranda do Norte/MA, desde o início das eleições passadas, ocorridas no ano de 2016. Sendo, inclusive, fato público e notório que o prefeito da cidade de Miranda do Norte já possui um novo relacionamento, comprovando, portanto, a inexistência de relacionamento com a Impugnada.

Em decorrência do arrolamento de testemunhas, foi designada Audiência de Instrução, a qual foi devidamente realizada, com a oitiva das testemunhas arroladas tanto dos impugnantes como da impugnada. (ID's nº 19457866, 19608519, 19605945, 19605950, 19605949, 19605933 e 19605931)

Sem requerimentos ou diligências, foi aberto prazo para apresentação das alegações finais, as quais foram apresentadas pelos impugnantes e pelo Ministério Público.

O MPE pugnou pela procedência da impugnação, levando-se em consideração que todas as provas e evidências confirmam que a candidata é casada com o atual prefeito e a impugnada não conseguiu demonstrar que está realmente separada do marido.

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de demanda em que os impugnantes pleiteiam a impugnação da candidatura de ALLANA MARIA CASTELO BRANCO ABREU BELFORT por entenderem que haveria ofensa ao disposto no art. 14, §7º, da Constituição da República.

Ab initio, convém se manifestar quanto a preliminar aventada pelo representante do Ministério Público quanto a legitimidade ativa do impugnante FAGNER DO ESPIRITO SANTO DUTRA.

Vale ressaltar que são legitimados ativos para impetrarem AIRC, qualquer candidato, partido político, coligação e o Ministério Público Eleitoral, devendo fazê-lo em petição fundamentada. Essa relação encontra-se disposta no art. 3º da LC 64/90, in verbis: “Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugnação em petição fundamentada”.

Portanto, assiste razão ao representante do Ministério Público quanto a ilegitimidade do impugnante FAGNER DO ESPIRITO SANTO DUTRA, posto não se encontrar arrolado no preceito acima. Logo, declaro a sua ilegitimidade para oferecer a presente impugnação.

Superada a preliminar questionada, passo a agora a análise do mérito.



A impugnação da candidatura de ALLANA MARIA CASTELO BRANCO ABREU BELFORT ao cargo de vereadora de Miranda do Norte/MA baseia-se na alegação de que a referida candidata é casada com o atual prefeito da cidade de Miranda, sendo, portanto, inelegível, por ofensa ao disposto no art. 14, §7º, da Constituição da República.

Cumpra consignar que o parágrafo 7º do artigo 14 da Constituição torna inelegíveis cônjuges e parentes do presidente da República, governador ou prefeito no território de jurisdição do titular. Assim, analisando-se o caso em questão, indubitavelmente encontra-se sob o manto proibitivo dessa regra constitucional, pois, de acordo com o registro de candidatura da sra. Allana, esta apresenta-se como casada, inclusive de acordo com seu RG, provando o seu vínculo com o atual prefeito. Logo, por se apresentar no mesmo território do titular não pode se candidatar a qualquer cargo.

Ademais, o impugnante apresentou junto com a exordial, diversos posts, de diversos blogs e notícias que constam a qualidade de primeira-dama da candidata Allana, provando, assim, a sua qualificação. O que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas.

Entretanto, ainda que se levasse em consideração a tese levantada pela impugnada, de que se tratava de casamento de fachada, ainda assim, não seria possível admitir a sua candidatura, posto que não restou provado nos autos, a época, data ou momento que a separação de fato ocorreu a fim de que fosse possível afastar a incidência da súmula Vinculante 18 que assim dispõe: “A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.”

Assim, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ex-cônjuges não podem concorrer a cargos eletivos caso a separação aconteça durante o mandato. A única exceção ocorre se o ex-cônjuge que exerce o cargo se afastar de suas funções seis meses antes da eleição. O que, como sabemos, o prefeito atual não o fez.

Éo que se extrai dos seguintes excertos:

“A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988. II — Se a separação judicial ocorrer em meio à gestão do titular do cargo que gera a vedação, o vínculo de parentesco, para os fins de inelegibilidade, persiste até o término do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que aquele se desincompatibilize seis meses antes das eleições.[RE 568.596, rel. Min. Ricardo Lewandowski, P, j. 1º-10-2008, DJE 222 de 21-11-2008, Tema 61.] “

Éinteressante ainda mencionar o disposto nas alegações finais do Ministério Público: “E, ainda que seja só um casamento de “aparências”, como tentaram insinuar as testemunhas acima, a sociedade conjugal persiste. O casamento não objetiva apenas a formação de uma família. Os cônjuges podem, em razão mesmo dessa união, perseguir outros interesses. Se se considerar que havia só um casamento de “aparências”, isto era conveniente ao casal. Ao prefeito, enquanto político e perante seu eleitorado. À candidata, principalmente agora, em razão mesmo dessa união e do peso do nome do marido, lograr uma vaga na câmara municipal, atraindo para si os votos do marido. A impugnada não conseguiu demonstrar que está realmente separada do marido, atual prefeito de Miranda do Norte. A mesma, conquanto não fosse obrigada, poderia ter comparecido e prestado declarações na audiência de instrução. Também poderia ter trazido o próprio prefeito. Afinal, ele mesmo, mais qualquer outra pessoa do município, que sabem apenas de ouvir dizer, poderia confirmar a união ou o fim da mesma.”

Sendo que o próprio Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já assim decidiu:

“Recurso Especial – Inelegibilidade – Parentesco- Cônjuge – Separação – União Estável – Curso – Primeiro Mandato – Titular – Desincompatibilização – não ocorrência. 1. Se a separação ocorreu no curso do mandato, mesmo que neste mesmo período tenha o ex-cônjuge passado a manter união estável com terceira pessoa, este somente será elegível caso o titular se desincompatibilize do cargo seis meses antes do pleito. (TSE – RESPE: 22169 GO. Relator: Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Data de Julgamento: 25/11/2004. Dta de Publicação: DJ – Diário de Justiça, Data 23/09/2005. Página 127 RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE. Volume 16, Tomo 3. Página 292)”

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE A AIRC e INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de ALLANA MARIA CASTELO BRANCO ABREU BELFORT para concorrer ao cargo de Vereadora.

Por fim, INDEFIRO o pedido de litigância de má-fé interposto pela impugnada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Itapecuru-Mirim/MA, datado e assinado eletronicamente.

Kalina Alencar Cunha Feitosa
Juíza Eleitoral Substituta da 109ª ZE

